



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10882.000658/94-69
RECURSO Nº. : 113.392
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1994
RECORRENTE : JABUR CENTRAL DE CAMINHONEIROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS
SESSÃO DE : 14 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.158

NOTA FISCAL - FALTA DE EMISSÃO - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações, sendo aplicável a multa de 300% sobre o valor da referida operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JABUR CENTRAL DE CAMINHONEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882.000658/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.158
RECURSO Nº. : 113.392
RECORRENTE : JABUR CENTRAL DE CAMINHONEIROS LTDA.

RELATÓRIO

JABUR CENTRAL DE CAMINHONEIROS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 25/28, da decisão prolatada às fls. 13/18, da lavra do Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 05, relativo a multa de 300% sobre a venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, com base nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.846/94.

Em sua impugnação (fls. 07/11), a empresa alega, em síntese, o seguinte:

1) no caso das operações realizadas com combustíveis, pelos postos de revenda, há o documento equivalente de que trata o artigo 1º da Lei nº 8.846/94, eis que por força da Portaria nº 26/92, do Departamento Nacional de Combustíveis, há obrigatória escrituração diária dos ingressos e saídas, no livro fiscal LMC;

2) nenhum prejuízo ocasionou a não emissão das notas fiscais, visto que tributo algum era devido.

A Decisão nº 11175/01/GD/1.201/96, julgou procedente a ação fiscal, e foi assim ementada:

“Omissão de receita - Falta de Emissão de Nota Fiscal - Penalidade

A falta de emissão de notas fiscais relativas às operações mercantis ou sua emissão por valor inferior ao que efetivamente foi praticado, enseja a aplicação da multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.846/94.”

Em seu recurso a este Conselho (fls.25/28), a empresa persevera nas mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882.000658/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.158

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se, no presente caso, de exigência fiscal relativa à multa regulamentar de 300% aplicável sobre o valor das operações não acobertadas pela emissão de nota fiscal.

A referida exigência tem por fundamento legal o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, cuja redação é a seguinte:

“Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da venda.

(...)

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

(...)

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10882.000658/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.158

Os dispositivos acima transcritos demonstram claramente o objetivo da lei, qual seja, o de coibir a prática até então usual da venda de bens e serviços sem a respectiva emissão do documentário fiscal correspondente, impondo ao infrator uma multa correspondente a 300% do valor da operação pelo descumprimento da obrigação de emitir a respectiva nota fiscal.

Este documento é exigido pela legislação fiscal para controle de operações que direta ou indiretamente se relacionem com a obrigação de pagar impostos. Trata-se, portanto, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN - de uma obrigação tributária acessória, prevista em lei no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Não tem razão a contribuinte ao alegar que, excetuando-se essa obrigação formal, tinha e tem mapas quantificando as vendas, todas rigorosamente escrituradas, que a autoridade lançadora entrincheirou-se tão somente na falta de algumas notas fiscais, sem examinar se houve ou não sonegação.

Dessa forma, verifica-se que o descumprimento da obrigação de emissão do documentário fiscal, caracteriza omissão de receita, impondo a citada Lei, a multa equivalente a 300% do valor efetivo da operação, não passível de redução, sendo que, na falta do valor da mesma, deve ser utilizado o valor da tabela de preço do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado (arts. 2º, 3º e 4º da mesma Lei), sem prejuízo do recolhimento de todos os tributos e contribuições sociais devidos na venda e sobre o lucro.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ